

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

ISABELA DE ASSIS SILVA

**A EFICIÊNCIA DO ECA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA
CRIANÇA E ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO NOS ANOS
DE 2016 A 2019**

**RUBIATABA/GO
2019**

ISABELA DE ASSIS SILVA

**A EFICIÊNCIA DO ECA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA
CRIANÇA E ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO NOS ANOS
DE 2016 a 2019**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2019**

ISABELA DE ASSIS SILVA

**A EFICIÊNCIA DO ECA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA
CRIANÇA E ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO NOS ANOS
DE 2016 a 2019**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus por me possibilitar chegar até aqui. À minha família pelo apoio e confiança que sempre depositaram em mim, ao Benício que com a pouca idade que ainda tem, renova-me a cada sorriso. Ao meu orientador professor Edilson Rodrigues pelo apoio, assistência e pela calma. Tive o privilégio de ter como orientador uma pessoa que sempre admirei, tenho certeza que eu não poderia ser mais feliz com essa escolha. Aos meus amigos que estiveram ao meu lado nesta trajetória, em especial “meu grupo” Talita Rodrigues, Gustavo Pereira, Edmara Carolinna, Maksney e Lorraine Karla.

“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.”

Jean-Paul Sartre

RESUMO

O tema dessa pesquisa é: A eficiência do ECA no combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes no Município de Itapuranga-GO nos anos de 2018 a 2019. Neste sentido, tem o objetivo de averiguar a eficiência do ECA, com base nas notícias relatadas pela sociedade, no Conselho Tutelar e na Delegacia de Polícia Civil local. A presente pesquisa tem como principal problemática geral: Se a prevenção e proteção à criança e adolescente ocorre na prática. Obtendo como método o estudo de referências bibliográficas, legislações, que regulam o direito do menor de 18 anos; utilizando também de pesquisa de campo (entrevistas, questionamentos, técnicas de agrupamento de dados), fazendo assim uma comparação do que a Lei 8.069/90 dispõe e como é aplicada na prática. O resultado esperado é de que o Estatuto da criança e adolescente é eficiente para combater a violência doméstica no Município, prevenindo o crime e protegendo a vítima. Essa pesquisa será concomitante com o presente projeto, sob a orientação do Prof. Edilson Rodrigues.

Palavras-chave: Eficiência. ECA. Objetivo.

ABSTRACT

The theme of this research is the efficiency of ECA in combating domestic violence against children and adolescents in the municipality of Itapuranga-GO in the years 2018 to 2019. In this sense, aims to ascertain the efficiency of ECA, based on the News reported by the society, the Tutelage Council and the local Civil Police station. This research has as main general problematic: If prevention and child and adolescent protection occurs in practice. Having as method the study of bibliographic references, legislation, that governing the right of the child to 18 years; using field research (interviews, questionnaires, data clustering techniques), making a comparison of what the Law 8.069/90 has and how it is applied in practice. The expected result is that the Child and Adolescent Statute is efficient to combat domestic violence in the city, preventing crime and protecting the victim. This research will be concomitant with the present project, under the guidance of Prof. Edilson Rodrigues.

Keywords: Efficiency. ECA. Objective.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres, Goiás.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 Casos registrados no município de Itapuranga (GO).....	39
Gráfico 2 Crimes: Estupro de vulnerável e casos de maus-tratos no município de Itapuranga (GO).....	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Nº - Número

p.- página

§ - parágrafo

ART- Artigo

CRFB- Constituição Federativa do Brasil

ECA- Estatuto da criança e adolescente

MP- Ministério Público

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

ABSTRACT	6
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	7
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	8
LISTA DE SÍMBOLOS	9
1 INTRODUÇÃO	11
2 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	13
2.1 Conceito de criança e adolescente	13
2.2 Do código de menores de 1927.....	14
2.2.1 Das atribuições da constituição da república federativa do Brasil de 1988.....	16
2.2.1.1 Dos direitos e deveres previstos no estatuto da criança e adolescente.....	18
2.3 Base principiológica do ECA.....	21
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE	25
3.1 Das formas de violência doméstica	26
3.2 A destituição do poder familiar	29
4 DA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO	32
4.1 Breve histórico sobre o município de Itapuranga (GO) e sua política pública.....	32
4.2 Da Lei municipal N. 2.007/2017 e o projeto da família acolhedora.....	33
4.3 Campanha 18 de maio.....	34
4.3.1 Da competência de fiscalização	36
4.3.2 Das informações e resultados no município de Itapuranga (GO)	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
6 REFERÊNCIAS	43
ANEXO.....	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como intento investigar a eficiência do Estatuto da Criança e adolescente contra a violência doméstica que o menor de idade sofre no meio interfamiliar, se a responsabilidade do Estado e da sociedade está sendo de acordo com que se espera da proteção do Estatuto.

Como problemática, questiona-se se a Lei n. 8.069/90 é eficiente no combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes no município de Itapuranga-GO, pois esta lei dispõe sobre a prevenção e proteção à vítima para que não ocorra violência doméstica, assim surge o questionamento sobre a lei na prática.

O direito que a criança e adolescente possuem é de proteção especial por se tratar de pessoa em desenvolvimento e ter garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal de 1988, que também aborda a questão da criança e do adolescente como prioridade absoluta. É necessária a responsabilização para os menores, assim como do Estado e de toda a sociedade, pois se tratando da responsabilidade, deve haver ajuste na forma do texto da lei e na execução dela. Os direitos que o menor possui são fundamentais para a manutenção e existência do Estado Democrático de Direito, sem esses direitos as garantias fundamentais também não existem. A Lei 8.069 é resultado do esforço de pessoas comprometidas na defesa e promoção das crianças e dos adolescentes no país, e contribuindo para a mudança de resultados ou para o aperfeiçoamento deste.

Assim, por se tratar de direitos e deveres previstos na Constituição, o que ainda não é bastante discutido é o resultado, ou seja, há instruções para prevenir a violência doméstica e para proteger o menor do perigo eminente e familiar. Fazendo com que o menor viva com um medo constante e torna-se inviável esperar a denúncia e conseqüentemente a proteção para a vítima.

Diante disso, o presente trabalho monográfico tem como intuito aferir a eficiência do Eca através dos pontos mais frequentes defendidos pelos artigos do mesmo, a prevenção da violência e a proteção ou identificar a ineficiência do Eca, apontando a falha. A aplicabilidade da teoria para a prática deve sofrer modificações que a sociedade verifica através da eficiência ou da falta dela.

O presente trabalho é justificado na obscuridade em constatar a violência doméstica; há pesquisas acadêmicas e principalmente campanhas/projetos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que buscam fazer a diferença no combate ao crime contra o menor

de 18 anos, como a Campanha 18 de Maio. Verificado assim, que os trabalhos sobre violência doméstica voltados a crianças e adolescentes necessitam de mais pesquisas e de críticas no Município de Itapuranga-GO.

Durante este estudo, utiliza-se, para a produção desse trabalho, bibliografias que tratam do referido tema, bem como o Estatuto da Criança e Adolescente e a Constituição Federal, com a metodologia quantitativa descritiva para que seja possível apurar um bom resultado na pesquisa de campo.

Assim sendo, inicia-se primeiramente na primeira seção, tratando dos conceitos, características e afins do Estatuto da Criança e do Adolescente, os indícios históricos que estão ligados diretamente ao ECA, para que seja possível entender os fenômenos que envolvem seus dispositivos e suas atribuições, princípios exclusivos à criança e adolescente.

Continuando, na segunda seção exploraremos sobre a violência doméstica, seu conceito em relação a criança e adolescente, as formas de violência bem como as penalidades.

Na terceira seção observará as notícias fornecidas da população, no intuito de promover a prevenção ao crime e a proteção ao menor de idade. Será averiguada a responsabilidade do Estado e da sociedade, bem como os problemas que ocorrem através da repressão que o menor sofre; e ainda incluir-se-á a pesquisa de campo no Município de Itapuranga-GO.

Por fim, abordará o resultado da pesquisa monográfica, na intenção de atingir o objetivo proposto, para acrescentar informações quanto a eficiência da Lei 8.069.

As possibilidades de resultado traçadas para a pesquisa é o resultado positivo da aplicação do ECA no combate à violência doméstica ou diante das informações disponíveis, constatar que ocorre um resultado negativo, dependente das informações na pesquisa de campo.

2 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O principal foco do presente trabalho monográfico é discutir a eficiência do Estatuto da Criança e Adolescente no município de Itapuranga-GO, pois sua aplicabilidade alterou vários aspectos desde o Código de Menores de 1927. A metodologia usada foi a dedutiva, através de artigos científicos, doutrinas, da Lei propriamente dita, e da Constituição Federal.

Esse capítulo está dividido em seções sobre a evolução do Estatuto, primeiramente tratando do conceito de criança e adolescente, depois sobre o Código de Menores, da Constituição Federal, dos direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente e por fim os princípios que alcançam os deveres dos responsáveis e direitos dos menores.

2.1 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Nesta parte da seção pretende-se abordar sobre a ideia de criança e adolescente no Estatuto. A seção foi desenvolvida através de doutrina, de artigos científicos, para destrinchar o Estatuto. É fundamental entender o conceito de criança e adolescente, a importância dos mesmos como pessoa em desenvolvimento.

A adolescência pode ser vista como uma fase em que o indivíduo possui maior discernimento e responsabilidade, sendo assim capaz de entender seus direitos e deveres dos responsáveis. Se diferem das crianças pela idade biológica, e pelas mudanças, pois ambas possuem características peculiares, distintas de outras fases do ser humano, entre a infância e a adolescência ocorre o desenvolvimento pessoal como indivíduo e ambas necessitam de atenção do Estado e sociedade.

Nem sempre a criança e adolescente foram tratados na lei como indivíduos que necessitam de proteção integral, antes, ambos de uma maneira geral eram tratados como menores em situação irregular, principalmente voltado à infração; na história da humanidade, a figura da criança e do adolescente era praticamente inexistente, a importância gradativa que ambos possuem começa da teoria, pelos entendimentos das igrejas, na filosofia, e alcança a realidade quando a falta de proteção, a falta de lei, faz da criança e adolescente vítima no próprio meio familiar.

Para reconhecer que precisavam de um tratamento especial, foram necessários pequenos passos na cultura, na política social e até mesmo a inevitável mortalidade. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 2º: “Considera-se criança, para os

efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, já os adolescentes são aqueles entre doze e dezoito anos de idade”.

Ambos são sujeitos de direitos fundamentais protegidos pela CRFB/88 e do Estatuto da Criança e Adolescente.

O tratamento diferente entre as crianças e adolescentes ocorre nas questões dos atos de delitos, ou seja, na aplicabilidade de sanções. A criança infratora está sujeita a medidas de proteção, já o adolescente às medidas socioeducativas, assim tratando da proteção deles como pessoa em desenvolvimento não há qualquer distinção, pois se enquadram em situação de risco e são vítimas, não autoras de ato ilícito.

De acordo com Silveira (2004, p.60) “ao abordar o direito de crianças e adolescentes ao mesmo tempo aborda os direitos humanos, voltado especificamente à população que necessita ser tratada com absoluta prioridade”.

Surgiu em 1990 um novo conceito, sendo quebrada a ruptura do menor irregular, assim crianças e adolescentes em seu conceito igualitário gozam de direitos mais jurídicos, específicos, voltados ao seu crescimento.

Contando com um breve conceito de crianças e adolescentes, o próximo capítulo irá dispor sobre um importante momento da promulgação do Estatuto, ou seja, a aplicação do Código de menores de 1927.

2.2 DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927

Nesta parte da seção pretende-se discorrer sobre o Código de menores, aplicado antes do Estatuto e contribuiu para a evolução deste, fazendo assim parte da história dos direitos das crianças e adolescentes.

Foi elaborado com base em doutrinas e do próprio Código de menores que não possui mais vigência.

Este código é fruto de uma época que evidenciava o autoritarismo, assim era ausente a preocupação em atender e priorizar as crianças e adolescentes como detentoras de direitos singulares. Ao caracterizar o código de menores, as crianças e adolescentes eram considerados seres inferiores e dava poder ao estado juiz de decidir o destino desses, sem a preocupação da política pública com a família.

Em seu texto, quando o menor não era caracterizado em situação irregular por seus atos, prevendo a punição, a outra situação irregular que o menor poderia se encontrar era da falta, omissão e ação dos responsáveis, os que se encontram também em ambiente

contrário aos bons costumes, em perigo moral, vítimas de maus tratos cometidos pelos responsáveis.

Para Paulo Afonso Garrido (1989, p. 122);

Considerando os pais ou responsável como exclusivo causador da situação irregular, nenhuma menção existe em relação à omissa participação do Estado e, via de consequência, tão pouco contempla o Código de Menores mecanismos jurídicos visando compelir o Poder Público a cumprir suas funções. Assim, restringiu-se a Justiça de Menores do julgamento de conflitos eminentemente individuais, jamais colocando a Administração no banco dos réus. O Estado nunca foi chamado perante o judiciário sequer para justificar suas constantes omissões.

Sendo assim, a participação do Estado no Código de menores era irrelevante, apenas a justiça de menores tinha o papel de resolver a questão irregular.

A situação irregular abordada era voltada aos menores pobres, sejam eles vítimas de violência, seja os que cometiam ato infracional. A forma de resolver era através de terapias e medidas preventivas, isto é, de acordo com o entendimento do juiz de menores, que depois do dano causado, era competente para aplicar o Código de menores de acordo com a situação irregular que condizia. Evidentemente, uma lei voltada para os menores depois de ocorrido o dano e prejuízo, para o Poder Judiciário aplicar o que era cabível sem a participação do povo.

Para Del Priore (1999, p. 35): “A lei de menores preocupava-se exclusivamente com o conflito construído e não com a prevenção. Os jovens não eram vistos como sujeitos de direitos, mas como objeto de medidas judiciais”.

Assim, a abordagem do Código de Menores se ausenta em dispor no contexto, primeiramente sobre o conceito de criança e adolescentes, haviam unicamente os menores em situação irregular em suas especificidades; também não dispunha sobre o dever coletivo do Estado e sociedade, não apenas em contribuir para que a situação irregular fosse resolvida, mas também em incluir o dever coletivo da sociedade e do Estado para a prevenção de uma situação irregular; em outras palavras, o Código de Menores discorria sobre o momento posterior à situação irregular, não havia menor intensão de informar, contribuir para a evolução dos direitos.

Para Artemis Serra (2008, p. 73) “as crianças e jovens eram tratadas como irregulares, para saírem da situação de irregularidade eram enviados a instituição de recolhimento, triagem, ressocialização ou guarda. A intenção era entregar ao Estado a função de proteger caso a família não assim pudesse”.

A ideia de uma legislação especial voltada para um determinado grupo é atualmente com a intenção de resguardar os direitos, antes mesmo de ter um caráter punitivo. No Código de Menores, não havia a preocupação para com o ser humano; aqueles que eram vítimas de abusos, tinham as entidades de acolhimento também previstas no código, todavia essa medida não visava solucionar os problemas que continuariam a existir fruto da consequência de uma violência.

Conclui-se nesta seção que para a evolução do Estatuto, as crianças e adolescentes em determinado tempo, possuíam para sua proteção, uma lei que era discriminatória e injusta, que ainda não condizia com princípios fundamentais.

Na próxima seção, será abordado outro momento histórico para as crianças e adolescentes, e que se faz presente em todos os artigos do Estatuto.

2.2.1 DAS ATRIBUIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

É inviável discorrer sobre a evolução do Estatuto da criança e adolescente sem dispor sobre a Carta Magna, por isso faz-se necessário uma seção somente para incluir os artigos sobre os menores de idade.

Elaborado unicamente com base na CRFB de 88 e na Lei nº 8.069 de 1990, para que seja possível um paradigma entre ambos.

Os direitos assegurados na Carta Magna de 1988 não garantem que são aplicados na prática, mas é importante destacar que estando previsto em seus dispositivos, faz com que a Lei nº 8.069/90 seja constitucional pois destrincha alguns artigos da CRFB/88.

Segundo Amim *et al.* (2014, p. 49) “A Carta Constitucional de 1988 estabeleceu novos paradigmas e significativas mudanças para o meio jurídico”.

Para que os direitos infanto-juvenis fizessem parte da Constituição, foi necessária a contribuição de organização popular nacional e internacional na luta em reconhecer os direitos básicos e fundamentais ao crescimento individual da criança e adolescente. Os direitos já eram previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, assim, foram documentos internacionais que consolidaram os direitos para estarem previstos na Constituição Federal.

Em 1988, a Constituição Federal tornou-se uma constituição cidadã, defendendo direitos a todos, estabelecendo proteção especial para os desamparados, assim, se comparado com qualquer código anterior, é a lei mais completa. Portanto, a Carta Magna está presente

em todo o texto da Lei n 8.069/90, pelos seus princípios e por seus artigos que o Estatuto repete por suma importância, sendo eles: Art 6, Art 205, Art 226, Art 227.

Os direitos sociais considerados também direito de 1 geração, também são voltados à crianças e adolescentes, segundo o ART. 6 da CRFB/88 são eles: direito à educação, à saúde, alimentação, moradia, ao transporte, ao lazer, segurança, proteção à criança, e a assistência aos desamparados, portanto qualquer que seja a restrição a esses direitos viola a constituição e incentiva a violência.

No texto do Art. 205, a Constituição dispõe sobre a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade de promover a educação, ressaltando que esta é um direito social baseado no princípio da igualdade e fraternidade. Não há que se falar em pessoa em desenvolvimento senão através do seu direito a educação.

À família é defendido a proteção especial do Estado, conforme o Art. 226 da CRFB/88, além de ser assegurada a ela, assistência a cada integrante da família, sendo fundamental para coibir a violência doméstica, mesmo não evidente no texto do artigo, esta proteção está sempre limitada, pois o Estado não pode dispor da sua fiscalização para proteger a família. A assistência para uma coibição é a ferramenta de prevenção que o Estado utiliza para com as crianças e adolescentes.

No Art. 227, são citados novamente os direitos sociais para reafirmar a absoluta prioridade, além de responsabilizar o Estado mais uma vez, em promover programas de assistência à criança, ao adolescente e ao jovem, admitindo a colaboração de entidades não-governamentais, ou seja, abrindo portas para a contribuição da sociedade.

Para Cunha Pereira (2006, p. 32) “Quando a Constituição exige que o Estado reconheça a dignidade da pessoa humana, está exigindo ao mesmo tempo que ele garanta sem exclusão todos os direitos do ser humano”.

Assim, é notório através desses artigos perceber a evolução que a Constituição Federal dispõe sobre os direitos dos menores de idade, comparado com o Código de Menores, que já na sua essência apresenta exclusão dos direitos básicos a vida. A Constituição Federal de 1988 é a base concreta para a aplicação do ECA.

No próximo momento, será abordado de modo individual o Estatuto da criança e adolescente abordando por fim o que é defendido na lei específica.

2.2.1.1 DOS DIREITOS E DEVERES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Nesta parte da seção pretende-se abordar de forma direta os aspectos do Estatuto da criança e adolescente, visto que em todo corpo da seção, na sua respectiva ordem, foi abordado para chegar ao que hoje é aplicado no nosso ordenamento jurídico e social.

Para essa abordagem, foi usado a lei seca, doutrinas e artigos, a fim de acrescentar à pesquisa monográfica.

O Estatuto da criança e adolescente na sua abordagem geral tem sua evolução enquanto Lei, faz parte da história acontecimentos internacionais, que contribuíram e também se fazem presente, portanto, esses novos direitos das crianças e adolescentes possuem vestígios no direito internacional público e privado, além de tratados e convenções na luta dos direitos à pessoa humana a ser aplicados às crianças e adolescentes.

Para Silva (2005, p. 36) “o Estatuto é uma construção histórica de lutas sociais, é a expressão das relações globais internacionais, é como um todo o processo e o resultado”.

Através das ameaças sociais e falhas na legislação em conceder direitos a crianças e adolescentes, o Estatuto surgiu, com a propositura de novas ações a serem tomadas pela família, pelo Estado e pela sociedade objetivando assegurar aos menores de idade uma vida digna a prevenção à violência para impedir que sejam ameaçados, para conscientizar a sociedade.

Segundo o art. 3º do Estatuto;

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 2010).

É inviável tratar da proteção integral das crianças e adolescentes sem ter como base os direitos fundamentais, previstos também na Constituição Federal; antes no Código de Menores, o menor em situação irregular não contava com os direitos fundamentais em qualquer situação considerada irregular que houvesse, pois, acima de tudo, crianças e adolescentes não eram consideradas sujeitos de proteção especial.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, no seu artigo 2º, dispõe;

“Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua,

religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, nascimento, ou qualquer outra condição” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, 1948).

O direito à liberdade regulado no art. 16 do ECA dispõe a esses sujeitos muito mais que o direito de ir e vir, é também o direito de se expressar, de opinar, ou seja, o direito de ter voz, de possuir credibilidade diante da denúncia.

Assim, também segundo Amin *et al.* (2014, p. 93);

[...] a mudança paradigmática promovida pela Carta Constitucional de 1988 refletiu-se na liberdade de expressão no seio familiar. O sistema patriarcal fundamentava a autocracia paterna. A liberdade de expressão dos membros da família era tolhida para manter o poder hierárquico do pai, fundamental para a estabilidade da família.

Outro direito previsto é ao respeito e à dignidade, ambos caminham juntos e referem ao seu tempo de desenvolvimento como pessoa, sem influência exteriorizada, pois ainda são vulneráveis psicologicamente e fisicamente, qualquer modalidade de violência é prejudicial. Às crianças e adolescentes deve ser garantido sua condição especial dotadas de necessidades.

O direito à educação é o instrumento básico para o desenvolvimento e compreensão da importância na sociedade, assim, a recusa da família ao disponibilizar esse direito configura violência, pois a educação sem distinção de classe social, nacionalidade ou raça é direito de todos.

O direito à cultura, esporte e lazer é estímulo à formação do ser, os Estados e Municípios devem disponibilizar locais públicos de fácil acesso para que este direito seja aplicado, assim, incumbe aos responsáveis da criança ou do adolescente possibilitar a frequência nesses locais.

É necessário que para o combate à violência doméstica os papéis que o Estado, Município e sociedade possuem, em nenhuma hipótese sejam omissivos aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois assim, o Estatuto seria insuficiente para sua aplicabilidade.

A atuação da União, dos Estados e Municípios em assegurar os direitos sociais possui obrigação solidária, sendo imprescindível para a execução da democracia, assim como a participação direta ou indireta da sociedade, esta que necessita ser organizada, de uma compreensão realista, por isso, o ECA sobre tudo é um dispositivo informativo, para a construção da sociedade ativa.

A todo direito corresponde uma obrigação, mesmo que omissiva; assim, quando a Constituição e o ECA concede ao estado, ao município, à família e à sociedade a responsabilidade de cuidar do menor de 18 anos, está concedendo a obrigação coletiva; enquanto teoria, a obrigação não rege dúvidas, mas ainda há que adequar a coletividade em cada sociedade, deve ser na prática, como é na teoria, indelegável.

Fazendo um paradigma entre a Constituição Federal e o Estatuto, é possível visualizar como o ECA em seu texto abrange de uma forma mais completa a responsabilidade, sendo assim vejamos

Segundo a Constituição Federal;

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já no ECA;

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Com base nessa comparação, ainda que lentamente, é possível verificar a mudança no texto para aumentar as possibilidades de proteção, passando a ser de todos.

Na falta dos pais, para assegurar os direitos citados acima, é necessário a busca pela família extensa sem excluir os requisitos de afeto e afinidade, ou seja, em nenhuma hipótese, os direitos fundamentais serão inibidos por omissão de responsabilidade dos pais. A família acolhedora conforme prevista na Lei nº. 12.010/2010, é uma espécie de medida protetiva e supre provisoriamente a falta de cuidado, visando o bem-estar do indivíduo.

A possibilidade de aumentar a concepção de família vem da Lei Maria da Penha, ou Lei nº. 11.340/2006, considerando, a importância dos laços naturais em vez de laços sanguíneos, portanto, em seu artigo 5º, II dispõe “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. O direito de convivência familiar é assegurado na CRFB/88 em seu art. 227, que foi inserida nos art. 4º e 16, V da Lei nº. 8.069/90, pois o convívio familiar é prioridade diante de outras medidas cabíveis.

A responsabilidade do Município, do Estado e da União não é apenas impor sobre os direitos, mas também atender, aplicar juntamente com a família os direitos fundamentais da criança e adolescente.

Na próxima parte da seção, será abordada a Doutrina da Proteção Integral, visto que tem grande relevância para a Lei nº. 8.069/90 e para a Carta Magna de 1988, buscando compreender sobre a proteção irrenunciável e eminente à criança e adolescente.

2.3 BASE PRINCIPIOLÓGICA DO ECA

Este tópico discorrerá sobre os princípios voltados a criança e adolescente, já apontada nos demais tópicos.

Foi elaborado com base em doutrinas e na Constituição Federal e na Lei nº. 8.069/90.

Para Amim *et al.* (2014, p. 59);

[...] o Estatuto da criança e adolescente é repleto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios evidenciam valores e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica, fundam a norma.

A Proteção Integral referida no art. 1º da Lei nº. 6.069/90 tem como base a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, dedicada à população infanto-juvenil e também, está prevista no art. 227 da Carta Constitucional em sincronia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A proteção integral é tratada como doutrina e também como princípio, neste sentido, para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, doutrina “é a junção de princípios que servem de base a um sistema religioso, político, filosófico, científico, etc.”

Assim, pode-se perceber que a doutrina é formada por princípios e ambas as definições quando tratado a proteção integral, não altera seu sentido.

Foi possível a proteção integral porque se fez presente a democracia no texto do art. 227 da CRFB/88, regulado posteriormente pelo Estatuto, sem menção da ideia de ‘menor’ em situação irregular, pois esta era discriminatória.

A proteção integral é considerada um princípio que segue a linha de que criança e adolescente são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Não são objetos

de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa com proteção especial.

Segundo Thales Tácio Cerqueira (2010, p. 23);

“Incumbe aos órgãos de defesa velar sobre o princípio da proteção integral, sendo eles o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, equipe multidisciplinar, Conselho Tutelar, conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, dirigentes de entidades, comissariados etc.”

Pretende-se através desse princípio dar preferência à participação dos órgãos administrativos, usando meios para a prevenção ao cuidar a criança e do adolescente.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança em seu texto também abordava princípios e a proteção integral “A criança gozará proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração.”

Com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Proteção Integral sustenta o que é abordado na Lei n. 8.069/90, ressalta através dessa Doutrina, que a criança possui seu valor como ser humano e não será isento de sua necessidade especial, pois encontram-se em vulnerabilidade.

Neste momento, com a proteção integral, a criança e adolescente passa a usufruir dos direitos fundamentais como qualquer outro ser humano. O estatuto preocupou se em fortalecer a doutrina, prevendo as políticas sociais básicas, programas de assistência social, dentre outros.

Para ser considerada efetiva, a proteção integral, segundo Ramidoff (2008, p. 184) dispõe que; [...] “os menores de 18 anos devem ser tratados como sujeitos de direito à proteção integral, por serem dotados de direitos individuais fundamentais, tendo prioridade absoluta no tratamento”.

A Doutrina de Proteção Integral é um grande passo diante do Código de menores, caminha lado a lado com a Constituição, mas coube ao Estatuto reafirmar em seus dispositivos, esses direitos estendidos a todos menores de 18 anos.

Sobre os princípios norteadores e protetores do ser em desenvolvimento, a lei 8.069/90 é fundada em regras e princípios, permitindo ressaltar os valores e interesses individuais e coletivos; especialmente a doutrina/princípio da proteção integral contem na sua formação, a participação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, possui um conceito não específico, pois aplica-se a todos em qualquer situação de direito violado, aplica-se também à criança e adolescente, pela fundamental característica de serem pessoas de direitos, é um princípio base para os demais, a dignidade concede a qualquer pessoa, a acessibilidade de justiça. Na Constituição de 1988, se tornou base dos direitos fundamentais, base das obrigações para com o ser humano e deixou de ser apenas uma ideia, ferramenta de manifestações.

Sobre esta base principiológica da Constituição, Fladimir Jerônimo Belinati Martins (2003, p. 50) ressalta;

Quando cotejada com as Constituições anteriores não deixa de ser uma ruptura paradigmática a solução adotada pelo constituinte na formulação do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica.

É visto como uma das bases da Carta Magna, devendo ser aplicado nas relações jurídicas e sociais, preservando assim, os valores da pessoa humana, garantindo a democracia e igualdade.

Para Lôbo (2011, p. 60), nessa seara:

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. Conclui-se que por todo o exposto, que a dignidade da pessoa humana é consagrada como um verdadeiro super-princípio, servindo de bússola a orientar tanto o Direito Internacional quanto o Direito Interno.

É um princípio universal, que através dele, pode-se perceber os demais princípios para a criança e adolescente. Em momento algum, a dignidade da pessoa humana pode ser relativa, pois ampara todos os demais direitos.

O Princípio da prioridade absoluta, devota toda atenção ao menor de 18 anos, seja no meio familiar, social, na administração pública e no poder judiciário. Estabelecido pelo art. 227 da CRFB/88 e art. 4º do ECA, esta prioridade tem o intuito de assegurar a proteção integral, ou seja, qualquer decisão por meio do legislador ou até mesmo do responsável deve priorizar o interesse da criança e adolescente, por sua fragilidade peculiar.

Princípio do Melhor Interesse determina as necessidades da criança e do adolescente para quando interpretar a lei, ou seja, ao analisar um caso concreto, deve se aplicar o melhor interesse ao menor de 18 anos a fim de não prejudica-los na aplicabilidade de uma lei ou diante de uma medida judicial a ser tomada para a proteção. O melhor interesse

não é com base em opiniões e entendimentos de autoridades, mas é o que mantém a dignidade, os direitos.

J. Franklin Alves Felipe (2000, p. 52) preleciona:

O que o código de menores autoriza é que, em casos excepcionais, o interesse do menor não seja preterido pelo formalismo ou a letra fria da lei. Quanto mais grave for a situação quanto maior for o envolvimento dos interesses do menor, maior será a liberdade do julgador de fugir ao critério do rigor legal.

Sendo assim, independente das falhas que existiam no código de menores, é notório que este princípio integrava seu texto, mesmo mantendo a ideia da aplicabilidade e competência do julgador. Conforme alteração da lei, o texto do princípio também se renova, hoje o princípio do melhor interesse se aplica com prioridade na prevenção da violência doméstica.

Princípio da Municipalização aborda a importância do papel do poder público municipal para resguardar os direitos infanto-juvenis em determinada comunidade, população; ou seja, é centralizado e específico, determina a criação de conselhos e órgãos municipais de fiscalização, o art. 100, parágrafo único, III do ECA dispõe sobre a responsabilidade do Município, assegurando ainda a da União e Estados.

Os princípios abordados aplicam exclusivamente ao menor de 18 anos, fazendo da Carta Magna e do Estatuto, leis completas, que suprem as necessidades especiais de cuidado e proteção.

No próximo capítulo será adentrado o tema da violência doméstica, especificamente voltado para crianças e adolescentes, visto que a violência não é exclusiva de determinada classe social ou de determinados grupos; será abordado seus conceitos, a história, os aspectos, as características e as modalidades.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Neste capítulo, pretende compreender, de modo geral, sobre a violência doméstica contra crianças e adolescentes, o conceito, as características, os meios que contribuíram para a violência. O presente trabalho tem o foco de comprovar sobre a eficiência do ECA. Desenvolvido através da Lei 8.069 e artigos científicos, para uma correlação entre o que existe na lei e o desenvolvimento do trabalho.

É de tamanha relevância os trabalhos sociais e jurídicos voltados à violência doméstica contra a mulher após a vigência da Lei Maria da Penha, mas para os casos cometidos contra menores de idade, após o Estatuto da Criança e Adolescente, tornou-se necessária a atenção peculiar para os casos pelas autoridades. Por isso, a legislação é específica, abrange o mais forte responsável pelo mais frágil. É o mesmo que reconhecer que na devida proteção estabelecida tem a pretensão de garantir igualdade à proteção das crianças e dos adolescentes.

Sobre a violência, de acordo com Minayo (2009, p. 135):

Um fenômeno humano, social e histórico que se traduz em atos realizados, individual ou institucionalmente, por pessoas, famílias, grupos, classes e nações, visando prejudicar, ferir, mutilar ou matar o outro, física, psicológica e até espiritualmente. No conceito de violência está incluída a ideia de omissão, que aceita e naturaliza maus tratos ao outro individual ou coletivo.

O conceito de violência doméstica está presente na história social da infância, com o tempo, cresceu em decorrência da maior conscientização a respeito da segurança do menor de 18 anos, de seus direitos e dos efeitos que a violência exerce sobre o seu desenvolvimento.

A violência doméstica contra o menor, é um problema social, já que provem da mesma e as consequências também á prejudicarão. O direito da família é resguardado e trata-se do meio em que o menor deve possuir a proteção familiar, e através da família é que se encontra a realização pessoal do indivíduo, a personalidade se moldará a partir do cuidado socioafetivo, sempre esteve presente no nosso cotidiano.

A caracterização da violência doméstica tem o fator agravante por ocorrer no seio familiar, o meio onde se deve encontrar automaticamente a proteção e prevenção ao crime, além de não estar limitado o sujeito do agressor, podendo ser qualquer figura familiar. Evidenciar a violência doméstica não é tarefa fácil, pois existem características peculiares depois que se envolvem as consequências desenvolvidas no psicológico da vítima.

Diante de cada forma de violência contra o menor, pode-se dizer que todas elas fazem parte de um desenvolvimento, que um dia, fora apenas um meio de educação ou cultural. O que é crime hoje e repudiado pela sociedade, já fez parte de uma determinada cultura e com convicção ainda faz. A informação quanto a globalização ou modernização não é disponível para todos, principalmente tratando-se de crianças e adolescentes, pois é comum vincular a educação intrafamiliar como um problema particular dos genitores, sem considerar a relevância responsabilidade do Estado em proteger e punir.

O Estatuto aborda duas ferramentas importantes para o combate a violência doméstica, a primeira é a ideia da prevenção, prevenir o crime é, antes de tudo, conscientizar a sociedade da ideia moderna de educação e informar que as crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento, que possuem total prioridade. A outra ideia é da proteção, é cabível dizer que prevenir também é proteger, porém, a proteção ainda é uma ferramenta para a consequência da violência, depois que a mesma ocorre, cabe a sociedade, a família e ao Estado proteger.

Assim, conforme o conhecimento de Farias (2014, p. 148):

Trilhando tais pegadas, é lícito asseverar que a família é o espaço de integração social, afastando uma compreensão egoística e individualista das entidades familiares, para se tornarem um ambiente seguro para a boa convivência e dignificação de seus membros.

Verificar o percentual de cada violência em uma sociedade específica não é possível, tão pouco é correto afirmar que, um determinado grupo que possui consciência da importância de tratar sobre a Violência doméstica, sabe identificar suas especificidades.

A violência contra crianças e adolescentes, já fora totalmente desamparada de previsão e sanção legal, hoje mesmo havendo dispositivos para tal assunto, ainda não se pode contentar com o que há. A lei, conforme os costumes e tempo, deve ser adequada ao meio.

Diante disto, na próxima parte da seção desse capítulo, discorre-se sobre as formas de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

3.1 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste subcapítulo busca entender as formas de violência doméstica que existem e suas consequências sofridas pela vítima. Foram usados para o desenvolvimento, artigos científicos e doutrinas.

A violência doméstica caracteriza-se pela ação no seio familiar, ou seja, incluem todas as possibilidades, desde aquela que outrora fora parte de cultura, de educação social. Elas estão relacionadas entre si, pois uma determina a outra, são elas: Violência física- é caracterizada pela conduta omissiva ou comissiva, em que ofende a integridade e a saúde, toda ação que resulta em danos físicos ao menor, do tapa ao espancamento, mas não é necessário deixar marcas.

Para Araújo (2002, p. 5) “São vários os aspectos que levam a ocorrer a violência infrafamiliar, a ineficácia da intervenção, a ineficiência da política pública que atua em determinado local, além do silêncio da vítima, o silêncio da família e dos profissionais”.

É importante ressaltar que das formas de violência, não se exclui a condição social; é necessário compreender que as formas de violência estão interligadas e uma mesma vítima está vulnerável para sofrer todas as suas formas. A violência é progressiva, uma criança educada na violência física, automaticamente sofrerá a psicológica, a violência emocional. Sendo assim, qualquer tipo de violência deixa para as crianças e adolescentes, marcas profundas no seu desenvolvimento.

Violência sexual: isto é, todo ato cometido pelo responsável, que estimula sexualmente o menor, está enquadrado o abuso, o estupro, a importunação, os atos obscenos, não se discute o sexo, ocorre no seio familiar tanto com menina quanto com menino; o agressor também não tem necessariamente que ser a figura masculina.

Pena: A pena é de 6 a 10 anos de prisão. Caso a conduta resulte em lesão corporal de natureza grave, a pena varia de 8 a 12 anos. Tornou-se em 2014 hediondo e inafiançável esse tipo de crime.

Abuso Sexual: Está devidamente enquadrado como corrupção de menores segundo o artigo 218 do Código Penal, envolve qualquer atividade sexual, até palavras obscenas, exposição dos genitais ou até material pornográfico, esta violência ultrapassa a confiança que o menor de idade possui no seu responsável e não limita o poder deste último; a criança e adolescente vivem uma situação que não está ao alcance de seu controle.

Pena: Detenção de 6 (seis) a 2 (dois) anos ou multa

Assédio sexual: É o constrangimento com o intuito de obter favorecimento sexual, aproveitando da condição de superior hierárquico, de acordo com o Art 216-A Parágrafo 2.

Pena: Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo ser aumentada em um terço no caso de vítima menor de 18 (dezoito) anos.

Violência psicológica: Pode ocorrer de forma isolada, mas em todas as demais formas de violência o menor de idade sofre a violência psicológica, uma vez que afeta a

moralidade e o psicológico do menor; ocorre, por exemplo, através de repreensão verbal; e negligência, quer dizer, omissão da responsabilidade sobre o menor, como omissão aos meios de saúde, de lazer, alimentação, higienização, humilhações, rejeição, exigências na educação inadequadas para a idade. Em casos de violência psicológica, a Lei n. 13.010/2010 (Lei da Palmada) dispõe sobre sanções neste caso, em seu Art. 18-B;

Humilhar, ridicularizar ou ameaçar gravemente – contra crianças e adolescentes no Brasil. As sanções são: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação e advertência. A escolha da punição deve ser adequada à gravidade do caso analisado.

Violência Física: Agredir criança ou adolescente, resultando em lesões, ferimentos, fraturas, mordidas, queimaduras, hemorragias, traumatismos, arranhões, inchaços, hematomas, mutilações, desnutrição e a morte.

Pena: O Código Penal dispõe detenção de dois meses a um ano ou multa. Caso o crime resulte em lesão corporal grave, a pena sobe para reclusão de um a quatro anos, já em caso de morte, a reclusão é de quatro a 12 anos.

Negligencia: É a violência que menos demonstra consequências aparentes, pois esta violência é a omissão, a rejeição da responsabilidade. Fere o psicológico do menor, bem como seu desenvolvimento. Divide em Negligência física onde falta a prestação de cuidados básicos e essenciais; negligência emocional onde os sentimentos são ignorados e a negligência educacional que por sua vez é a omissão à educação e a privação dela.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais. O que este artigo quer dizer é que qualquer atitude que cause alguma espécie de dano à criança (psicológico, físico ou emocional) será punida, desde que tenha sido denunciada.

Existe uma série de fatores que faz da violência doméstica contra o menor de idade um assunto em que se cobra da sociedade uma atenção especial. Dentre os fatos está a falta de proteção no âmbito familiar, já que se trata do meio onde o menor deveria se sentir mais protegido. Mesmo que no ECA se dispõe que a responsabilidade de proteger também é da sociedade, não a exclui da possibilidade de ser o agente da violência contra o menor, que pode ocorrer na escola, em hospitais, seja ele público ou particular.

Percebe-se que a violência doméstica está vinculada na forma de educação familiar, passada por gerações e que é gradativa pela falta de informação prestada a sociedade; porém através deste fato não pode ser considerada uma conduta típica, mas a reeducação social diante dos costumes também é gradativa, e se espera diante disso a prevenção do crime.

Os resultados da violência estão tratados também no Estatuto da Criança e Adolescente. Através da violência doméstica é possível a lesão corporal, tortura e homicídio, a negligência é um exemplo de uma conduta que possibilita qualquer dos três resultados. A aplicação de penalidade não demanda da praticidade contando que esta apenas é possível depois da denúncia do crime e do andamento da investigação; o menor neste período não é isento de perigo.

Vale ressaltar que visando o fato de que a vítima possui preferência e proteção em informar, não é concreto afirmar que a informação à sociedade e a preferência do menor de 18 anos é suficiente para o combate à violência, algumas violências não deixam marcas corporais, por tanto é necessário profunda fiscalização e acompanhamento psicológico às vítimas.

A seguir, esclarece-se sobre os aspectos sociais e bem como os princípios fundamentais e exclusivos da criança e adolescente.

3.2 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O subcapítulo é presente para abordar sobre a destituição do poder familiar em decorrência da violência doméstica, ocorre por aspectos sociais e jurídicos. Foi utilizado o Estatuto da Criança e Adolescente e artigos científicos.

Não é certo afirmar por nenhuma pesquisa, toda a evolução de atos cometidos que tornaram deles crimes. Sabe-se que toda Lei provém da realidade a ser seguida ou para ser transformada, emanada da sociedade; sua vigência não basta para que surjam efeitos precisos quanto a prevenção do crime, mas é necessária para que haja conscientização da consequência da atipicidade da conduta.

Constatamos que a violência entre pais e filhos está presente na história social da infância através dos séculos.

Segundo Souza (1996, p. 31), a violência é; “um fenômeno gerado nos processos sociais, que atinge o âmbito das instituições, grupos e indivíduos, sendo desigualmente

distribuída, culturalmente delimitada e reveladora das contradições e das formas de dominação na sociedade”.

Diante dos direitos e deveres voltados à segurança do menor de idade, a destituição do poder familiar é uma medida em que os responsáveis perdem a guarda da criança ou do adolescente, em contrapartida a criança ou adolescente é afastado do convívio familiar, está diretamente relacionado a toda medida cabível para retirar a criança e adolescente da convivência do agressor.

A perda ou destituição familiar é o fim do seu exercício por decorrência dos casos elencados no Código Civil, no art 1.638 em que dispõe:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

É uma medida extrema, mas necessária, para a manter os direitos e princípios voltados a criança e adolescente diante da ação ou omissão dos responsáveis. O Conselho Tutelar, o CREAS e o CRAS atuam no acompanhamento da relação familiar justamente para que não necessite desta medida extrema.

Existe também a possibilidade de suspensão do poder familiar, ou seja, de modo provisório para retirar o menor de idade de risco eminente art. 1. 637: a) descumprimento dos "deveres a eles (pais) inerentes"; b) ruína dos bens dos filhos; c) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. As duas primeiras hipóteses caracterizam abuso do poder familiar.

Conforme Venosa (2004, p. 367):

“O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento”.

Quando se faz necessário a destituição, caberá ao juiz competente nomear um tutor para cuidar desta criança como consta no artigo 36 do ECA “A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos”. Entretanto, deve-se lembrar de que mesmo o juiz decretando a destituição do poder familiar não exonera o genitor de suas obrigações de prestar alimentos.

Há a possibilidade de medida de urgência de destituição, de competência do judiciário é o afastamento da vítima do meio familiar, conforme consta no artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o ministério público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Ocorre do Conselho Tutelar apresenta ao Ministério Público a situação extrema que necessita de averiguação para a destituição do poder familiar. O Ministério Público então possui um relevante papel para que por fim ocorra a destituição do poder familiar, sendo necessário dar prioridade para o vínculo parental, após esgotar a possibilidade de preservação da família de origem.

Dando seguimento, verifica-se a aplicabilidade do estatuto especificamente no Município de Itapuranga-GO, mediante as entrevistas feitas nos órgãos de fiscalização, para o principal intuito da presente pesquisa constatar a eficiência da Lei n°. 8.069/90.

4 DA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO

Nesta seção pretende-se mostrar, no Município de Itapuranga-GO, os órgãos de fiscalização, como funciona a informação prestada, bem como a quantidade dela, diante das violências cometidas contra criança e adolescente no seio familiar.

A metodologia utilizada foi a pesquisa de campo e doutrinas e pesquisas de dados no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas- IBGE.

A seção fora dividida na ordem, da história do Município, Da lei municipal no combate a violência doméstica, os órgãos competentes para denuncia, e por fim, para alcançar o objetivo do trabalho monográfico, constatar através de documentos e informações, se a Lei 8.069/90 tem sido eficaz na região.

4.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O MUNICÍPIO DE ITAPURANGA (GO) E SUA POLÍTICA PÚBLICA

Observando os aspectos históricos acerca do Município de Itapuranga-GO, para adentrar nas especificidades relacionada ao tema, é necessário compreender sobre a localização em que ocorreu a pesquisa de campo.

Itapuranga é um município situado no interior de Goiás, situado na região do Vale São Patrício, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sua população é de aproximadamente 26.125 habitantes, com uma densidade demográfica de 20, 47 hab./km².

No município não há abrigo de acolhimento para as crianças e adolescentes em situação de risco eminente, o abrigo mais próximo segundo a pesquisa de campo realizada, é em Rubiataba-GO, o que dificulta o meio de realização de acolhimento em urgência.

Todo município tem uma política pública teoricamente eficiente, mas a aplicação da mesma cobra da administração investimentos para campanhas, ou até mesmo para os órgãos de fiscalização.

Sobre a opinião de Andrade (2016, p. 46) a respeito das políticas públicas; “[...] é a junção de ações e decisões tomadas pelos governos (nacionais, estaduais ou municipais) com a participação, de entes públicos ou privados seja direta ou indireta, que visam assegurar os direitos”.

Assim, conclui-se que as políticas públicas são relacionadas a todo tipo de ação que desenvolve em resultado de benefício, a fim de garantir a saúde, a habitação, a assistência social, a educação, lazer, transporte e segurança, para proporcionar uma vida de qualidade, envolvendo todo o bem-estar do ser humano, em que todos devem ter direito a acesso.

O município como órgão competente para tratar da criança e adolescente: Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS, Centro de Referência de Assistência Social- CRAS, Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, Ministério Público; estes, não atuam juntos, mas atuam em conjunto, cada um com a sua determinada função.

Faz parte de sua política pública estar à disposição dos órgãos acima citados, para que executem suas funções com maestria.

Como o município de Itapuranga-GO é o campo de pesquisa deste trabalho monográfico, é importante conhecê-lo para maior entendimento do local em que está sendo pesquisado. Eis aí a importância deste tópico.

4.2 DA LEI MUNICIPAL N. 2.007/2017 E O PROJETO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Caminhando à diante, pretende-se abordar uma lei municipal que teve como objetivo fortalecer o projeto da família acolhedora.

No dia 27 de março de 2017 foi sancionada pela Câmara dos Vereadores a Lei nº. 2.007 que institui o programa de acolhimento, este que não ocorre em todo o Estado de Goiás, é uma campanha inicialmente dentro do Poder Judiciário, que com o apoio da administração local, buscam acrescentar o meio de proteção à violência doméstica contra crianças e adolescentes, contando conforme já citado, que o Município não possui centro de acolhimento.

Dispõe no art. 1º que fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado “Programa Família Acolhedora”, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Itapuranga-GO, a fim de suprir o papel importante do abrigo de acolhimento.

Art. 2º São objetivos principais do Programa a proteção e abrigo temporário de crianças vítimas de violência doméstica ou que apresentem situação de risco dentro do contexto sócio familiar, de maneira a possibilitar o desenvolvimento de suas potencialidades e reintegrá-las ao seu ambiente familiar de origem.

Art 3º, o programa Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social, Trabalho e da Mulher- SMCSOCIAL.

As prioridades estabelecidas nesta lei municipal é o acolhimento para a proteção, oferecer apoio à família biológica visando reestruturar o meio familiar para o crescimento do menor de 18 anos, isto é, a preferência é de priorizar a convivência familiar.

A colocação em família substituta ocorre através do Juizado da Infância e juventude, com a contribuição dos competentes do programa família acolhedora, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Esta família substituta é devidamente cadastrada, e recebe acompanhamento dos órgãos citados; somente é colocado sob responsabilidade de uma nova família, através de decisão do judiciário, ou seja, mesmo sendo um ato de urgência provisório, não poderá ser concedido administrativamente.

A criança e adolescente, neste período, recebem assistência psicossocial e pedagógico, além de prioridade nos processos do juizado da infância e juventude.

Diante do funcionamento do projeto da família acolhedora no município, podemos verificar que aplica sua política pública pois estabelece a obrigação dos órgãos para oferecer apoio tanto para a criança e adolescente, quanto para a família, com o objetivo amparar todos os entes daquele grupo familiar.

Portanto, serão discorridos a seguir, sobre os meios de denúncia de modo geral e no município de Itapuranga, através de dados fornecidos para o resultado deste trabalho monográfico.

4.3 CAMPANHA 18 DE MAIO

Baseada no dia 18 de Maio que é o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra crianças e adolescentes; o slogan da campanha é “Esquecer é permitir, lembrar é combater”, diante disso, pode-se perceber que a campanha tem a ideia informativa, fazendo com que a sociedade, conscientize da necessidade de prevenir o crime e proteger a criança e adolescente.

O dia foi escolhido porque nesta mesma data no ano de 1973 houve um crime que trouxe relevância para o meio social e jurídico, onde uma menina de apenas 8 anos de idade, teve todos os seus direitos fundamentais, todos os princípios violados, pois essa menor de

idade foi raptada, estuprada e morta por jovens no Espírito Santo. Assim, foi instituída esta data, pela Lei Federal n. 9.970/2000, com o objetivo de sensibilizar a sociedade para o enfrentamento do tema.

Para Fahlerg (2001, p.38) “a autoridade dos responsáveis é usado para que a criança e adolescente aceite a violência sexual. Convence os menores de idade com recompensas e subornos”.

Por isso a campanha preocupa-se em levar até as crianças e adolescentes uma segurança para que elas não aceitem qualquer tipo de violência.

A principal proposta da campanha é sensibilizar e informar a sociedade sobre a necessidade de defender os direitos da criança e do adolescente, visto sua importância no desenvolvimento social. Além de informar os menores de idade sobre o conceito de violência, alertando-os sobre os riscos que correm diariamente.

A campanha é conhecida por convidar família, escola, sociedade, administração, instituições de atendimento, igrejas, universidades para fazerem parte da luta contra a violência sexual. Tem o principal objetivo de lutar pelos Direitos Humanos da criança e adolescente.

A campanha hoje é representada por uma Flor, pois simboliza o cuidado e a proteção que deve-se ter com as crianças e adolescentes. A mobilização do “18 de maio” tem ocorrido meio de caminhadas, audiências públicas, debates nas escolas, concurso de redação nas escolas, exibição de filmes e debates, realização de seminários e oficinas temáticas e de prevenção a violência sexual, ganhando força nos municípios de todos os Estados.

Sendo assim, é aplicada no Município de Itapuranga-GO, onde ocorreu no ano de 2019 dia 17 de maio, uma caminhada em prol da campanha, reunindo a população, as escolas municipais com a presença dos representantes do Conselho Tutelar e da representante da Delegacia de Polícia Civil.

É importante salientar, que o motivo que indagou a campanha em todo o país, é a violência sexual, não se limitando apenas no seio familiar, mas os atos cometidos, aplica-se à violência doméstica, sendo assim, necessário ressaltar na presente pesquisa.

Deste modo, a campanha é uma importante ferramenta para inibir a violência, é um meio de informação que funciona para a municipalização.

Na próxima parte da seção, pretende-se abordar a competência de fiscalização, podendo através dele, aprender dos órgãos para que na pesquisa, adentre as informações fornecidas.

4.3.1 DA COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Esta parte da seção pretende abordar sobre a competência dos órgãos para fiscalizar os crimes cometidos contra criança e adolescente, como o Conselho Tutelar, uma vez que foi usado nessa pesquisa, dados e informações dos Conselheiros, a Delegacia de Polícia Civil, o Centro de Referência Especializado em Assistência Social- CREAS, o Centro de Referência de Assistência Social- CRAS, e o Ministério Público.

Serão utilizadas doutrinas para examinar as atribuições de todos os órgãos.

O Conselho tutelar figura como o órgão responsável em proteger a criança e o adolescente de todo ato que atente contra aos seus princípios e direitos que são garantidos pela Constituição Federal e pelo ECA. Logo mais, são levadas em conta as explanações sobre as informações de violência doméstica prestada pela sociedade.

Nos dizeres de Maciel e Carneiro (2014, p. 466):

O conselho tutelar é órgão que não possui correspondência em qualquer legislação pretérita, pois, como já se teve a oportunidade de explanar, no sistema normativo anterior era no Estado onde se concentravam as ações relacionadas às crianças e aos adolescentes marcados com a pecha da situação irregular.

Conforme já abordado na pesquisa, a atuação do Estado era a última palavra diante da situação irregular; nos dias de hoje, com a ideia da proteção integral, o responsável pelas crianças e os adolescentes é o Conselho Tutelar independente do município. Este órgão integrante do sistema tem a função principal de atuar, concretamente, na tutela dos direitos infanto-juvenis.

Conforme o art. 13 do Estatuto da Criança e adolescente dispõe:

Os casos de suspeita ou confirmação de castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante ou de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Dentre suas funções, compete ao Conselho Tutelar: atender à criança e adolescente bem como seus responsáveis, determina providências, fiscalizar, notificar os demais órgãos que trabalham em conjunto, encaminhar a notícia ao Ministério Público para que torne uma denúncia.

Neste sentido, acrescenta Maciel e Carneiro (2014, p. 467):

Uma das soluções vislumbradas pelo legislador estatutário foi a criação do conselho tutelar, órgão formado por pessoas escolhidas pela sociedade e encarregado de adotar em âmbito municipal providências concretas destinadas à tutela dos direitos individuais de crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar neste Município tem as mesmas responsabilidades, obrigações e deveres, previstos em lei, que qualquer outro conselho, no geral, é incumbido a cumprir, ou seja, é o órgão responsável em proteger a criança e o adolescente de todo ato que provoque contra aos seus princípios e direitos que são garantidos pela Constituição Federal.

No caso de violência contra crianças e adolescentes existe o Centro de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS), que faz um acompanhamento psicológico, em conjunto com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), não só com a vítima, mas com a família e com o agressor, visando primeiramente manter o vínculo familiar, estes órgãos buscam dar suporte a família enquanto cursa o processo de conhecimento da lide, ou de execução.

Outra atribuição fundamental é o da Delegacia de Polícia Civil, em algumas cidades, existe a delegacia especializada contra crimes de violência contra crianças e adolescentes, mas não havendo a competência e procedimento não é alterada; ambas poderão registrar, investigar, abrir inquérito e adotar todos os procedimentos padrão para a defesa de crianças e adolescentes contra abusos sexuais, exploração sexual, exposição indevida, pornografia infantil, pedofilia e qualquer situação de risco.

A delegacia de polícia civil está apta também a participar de projetos e campanhas a fim de trazer a conscientização da sociedade e de prevenir o crime, a figura da polícia civil neste parâmetro, contribuí diretamente a prevenção, uma vez que não tem a competência apenas de punir.

O Ministério Público tem a importante função de denunciar o crime de violência doméstica no judiciário, visto que em se tratando de menor de 18 anos, a ação será pública incondicionada. O representante do MP atuará antes da denúncia e durante ela como fiscalizador, atento a precisão de aplicar os princípios e direitos fundamentais do menor. O MP também terá participação na prevenção, fazendo o ECA informativo disponibiliza cartilhas informativas com títulos como “Aprenda a escutar”, “Abuso sexual- saiba o que é e aprenda a se proteger” dentre outros, disponíveis no site oficial do órgão, para conhecimento público.

Especialmente sobre o mesmo, no capítulo V, do Estatuto, o art. 201 dispõe que o MP poderá promover o inquérito, a ação civil pública, requisitar informações necessárias,

impetrar alguns remédios constitucionais a fim de defender os direitos da criança e adolescente, inspecionar as entidades públicas, requisitar força policial, dentre outras atribuições.

Diante disto, os órgãos competentes para a fiscalização da violência doméstica, tem a necessidade de trabalhar em conjunto, para aprofundar a investigação, para amparar a criança e adolescente, bem como sua família.

No próximo momento, serão abordados na seção, os resultados alcançados no município de Itapuranga-GO, visto que não foi possível acessar todas as informações de todos os órgãos.

4.3.2 DAS INFORMAÇÕES E RESULTADOS NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA (GO)

Nesta parte da seção busca-se entender um pouco sobre as informações sobre a violência doméstica contra crianças e adolescentes, bem como quantificar, nos anos de 2018 a 2019 até o momento, no município de Itapuranga, com o propósito de encontrar um resultado sobre a eficiência da Lei n. 6.069/90 na localidade.

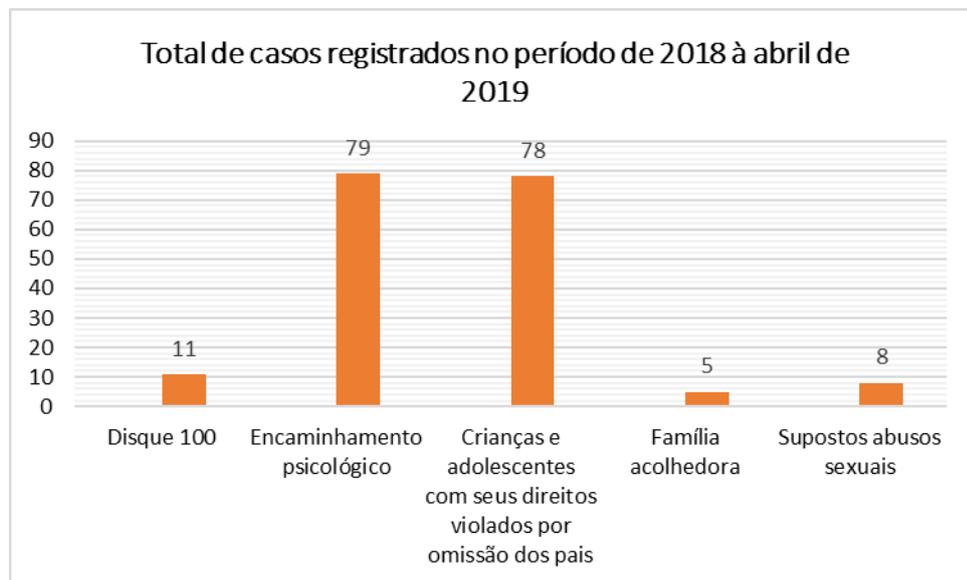
Informar os órgãos de fiscalização é uma ferramenta importante para a prevenção e proteção à vítima, através disso, outras medidas poderão ser tomadas de urgência, como exemplo a medida protetiva, para afastar o agressor do lar, além de que, se necessário, retirar o menor do meio familiar em que apresenta perigo, entre outras medidas que dependerá da situação particular. Para pessoas vulneráveis, busca oferecer uma tutela satisfatória do Estado, existe tanto para proteger a vítima quanto para punir o agressor.

Observando a pesquisa de campo realizada no Município, primeiramente buscou-se informações no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que tem por objetivo, oferecer o trabalho social para toda a família em risco, sendo este trabalho facultativo, ou seja, as famílias não são obrigadas a manter o acompanhamento psicológico, este acompanhamento é compartilhado com os demais órgãos como CRAS, Conselho Tutelar e Delegacia de Polícia local. Foi inviável proceder um levantamento de quantas famílias fazem o acompanhamento. O Conselho Tutelar figura como o órgão responsável em proteger a criança e o adolescente de todo ato que atente contra aos seus princípios e direitos que são garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto.

No Conselho Tutelar local foram disponibilizados os dados de 2018 até 16/05/2019 de quantas informações prestadas no Disque 100, quantas crianças e adolescentes

tiveram seus direitos violados por omissão e quantos acompanhamentos psicológicos foram enviados ao CREAS e CRAS, assim, através desse último dado foi possível estar a par das informações não concedidas no CREAS; foi registrado também que existem 5 (cinco) famílias cadastradas para acolher as crianças e adolescentes em caso de risco eminente; além de que foram registrados 8 (oito) supostos abusos sexuais, devendo ser confirmado posteriormente com a investigação.

Gráfico 1 Casos registrados no município de Itapuranga (GO)



Fonte: Conselho Tutelar de Itapuranga, 2019.

Após disponibilizar os dados sobre a violência, indagou-se ao Conselheiro José Aparecido dos Reis sobre a funcionalidade do projeto da Família Acolhedora e a Lei Municipal, como resposta ressaltou que o projeto é de iniciativa da então juíza substituta na comarca em 2017, em que foi solicitado ao Conselho a elaboração do projeto; a juíza aprovou sem emendas e portanto foi encaminhado para a Câmara dos Vereadores, votado e aprovado, porém indagou por não ter ocorrido a colaboração da administração pública em executar a Lei, mesmo assim com esforço do próprio Conselho Tutelar o programa tem funcionado satisfatoriamente.

Em segundo momento foi questionado sobre o procedimento que o Conselho executa quando recebe a notícia da prática da violência doméstica, em resposta obteve-se que o procedimento é atender de acordo com a demanda dando preferência para casos de maior gravidade, a notícia é recebida, buscam saber sobre o tipo de agressão e comparecem ao local,

oferece atendimento prévio, se a criança estiver em risco eminente, e encaminha o fato ao Ministério Público, acompanhando a investigação até o final.

Posteriormente, questionou-se o que ocorre quando as requisições feitas pelo Conselho Tutelar não são efetivadas pelo Poder Público, obteve-se como resposta que diante de alguma situação de não atendimento ao requisitado, quando há prazo para uma segunda requisição isso é feito, mas quando o prazo é escasso é imediatamente comunicado à autoridade judicial, com esclarecimentos sobre os prejuízos e consequências do dano que pode ocorrer pelo não atendimento.

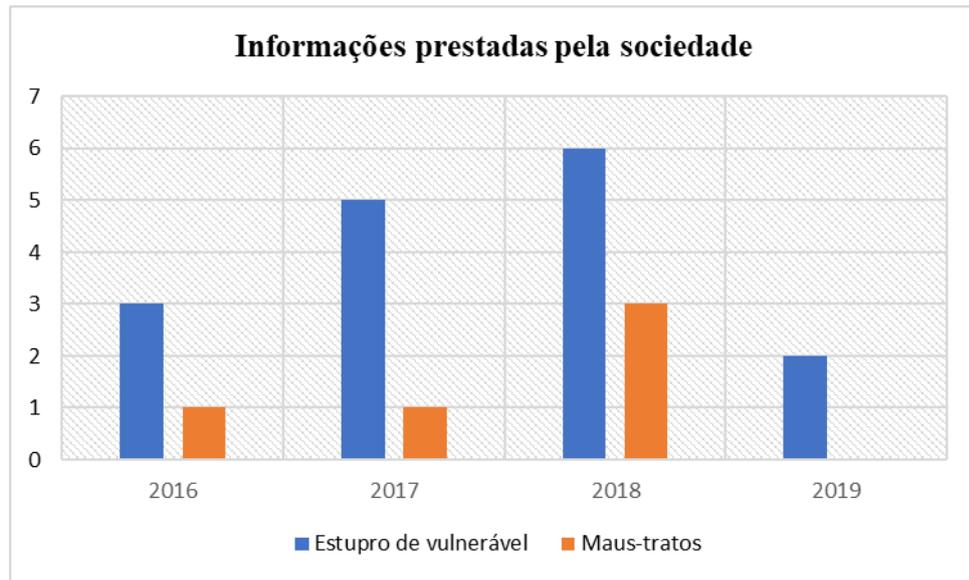
Por fim, sobre a campanha 18 de Maio, se acrescenta positivamente a aplicabilidade do ECA o Município, obteve-se uma resposta positiva, pois seu teor é educativo, lembrando que a sociedade em se tratando de comportamento familiar é muito exclusivista, acreditando que cuidando do seu modo é o bastante, assim, para a aplicabilidade do ECA, essas campanhas de conscientização são perfeitamente positivas; e ainda que o Conselho Tutelar necessita de mais oportunidades para colaborar com a eficácia da Lei 8.069/90, mas as raras chances em que existem, ocorrem por meio da política.

Na Delegacia de Polícia Civil foi fornecida a quantidade de Inquéritos policiais por estupro de vulnerável, este previsto no artigo 217-A do Código Penal, e quantos crimes de maus tratos, previstos no artigo 136 também do Código Penal, registrados entre 2016 até 09/05/2019.

Em uma conversa com o propósito de ter acesso a estes dados, a Delegada de Polícia Civil, Dra. Giovana Piloto indagou a dificuldade que todos os órgãos de competência enfrentam para constar a violência sofrida no meio familiar quando esta não está evidente por lesões corporais. O diálogo com o menor de idade, não poderá ser afrontoso, assim, a criança e adolescente deve sentir-se seguro em manifestar os problemas vividos no seio familiar.

A delegada ressaltou que o costume de determinado grupo familiar, impede claramente que aquela situação irregular se finda, uma vez que, quando a violência é aplicada como forma de educação, é improvável que aquele grupo enxergará o exagero da punição.

Explicou ainda que uma das partes mais difíceis em proteger a criança e adolescente, é quando existe a falta de prova, não podendo retirar o menor de casa como medida extrema e ter que aguardar novas provas e trâmites legais.

Gráfico 2 Crimes: Estupro de vulnerável e casos de maus-tratos no município de Itapuranga (GO)

Fonte: Delegacia de Polícia de Itapuranga, 2019.

Sendo necessário ressaltar que as estatísticas apresentadas não equivalem ao número de violência doméstica cometida contra criança e adolescente, estes são os dados a respeito das informações prestadas na Delegacia de Polícia Civil, que tornaram inquéritos.

Em uma conversa com a Delegada de Polícia Civil de Itapuranga-GO, esta informou que em casos menos graves, o procedimento cabível é o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Em conclusão deste tópico, tem-se que as questões foram de suma importância para entender o que é presente em todos os casos deste município. Com isso, há uma grande base para resolver a problemática deste trabalho monográfico, pois foi uma explanação na qual o Conselho e a Delegacia de Polícia Civil abordou sobre toda a atribuição da Lei 8.069/90 e sua aplicabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa do presente trabalho, observou-se que a eficiência do ECA no combate a violência doméstica contra crianças e adolescentes é um tema que tem muito a ser abordado na prática.

A colaboração dos órgãos competentes para a fiscalização e amparo faz com que o texto informativo do ECA se aproxima da sociedade, sendo respondido a problemática da prevenção e proteção na prática, pois quando há a movimentação em prol da conscientização, espera-se que conseqüentemente ocorre a prevenção ao crime e a proteção à vítima.

A campanha 18 de maio, é um meio positivo para o município em virtude de contribuir na prevenção do crime e proteção da vítima, pois mobiliza a sociedade.

A Lei municipal mesmo não sendo executada pela administração pública, já constitui seus efeitos pelo trabalho do Conselho Tutelar, a fim de conceder à criança ou adolescente, um lar temporário, de vínculo afetivo.

As informações sobre o fato do crime, apresentadas na pesquisa de campo, não constitui o número exato de violência doméstica que ocorre em Itapuranga-GO, mas o aumento de informações não equivale ao aumento de violência doméstica, pois através dos fatos apresentados, o ECA incorre na prática para fim da proteção.

Para a construção do trabalho monográfico, houve dificuldade em constatar uma profunda análise sobre as informações dos fatos do crime, visto que, tratando da vítima ser menor de idade, sentem-se intimidados e coagidos em relatar o que sofreu no meio familiar.

O resultado alcançado, sendo este passível de modificação a todo tempo, pretende-se continuar a pesquisa, com os mesmos métodos a fim de atribuir no Município de Itapuranga-GO, este trabalho como mais uma das formas de combate à violência doméstica contra criança e adolescente.

Diante de todos os aspectos abordados foi possível concluir, que a lei 8.069/90 é eficiente para o combate à violência doméstica contra criança e adolescente diante de sua evolução, baseado na comparação do Código de Menores, assim como também é eficiente no município de Itapuranga-go diante das pesquisas alcançadas, uma vez que, sendo o ECA informativo, a expectativa é que a conscientização se faça presente no município gradativamente.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, v. 7, n. 2, p. 3-11. Maringá, 2002.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília, DF. 1990.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DEMOGRÁFICO, IBGE Censo. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. **Acesso em**, v. 3, 2010.

FAHLBERG, V. (org). **Textos Básicos, apostila da Disciplina “Capacitação para Entrevista de Revelação no Caso de Abuso Sexual”**. Depto. de Serviço Social / PUCRio, 2001 (mimeo).

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concunbinato**. 10. Ed. Ver. E atual. De acordo com a Constituição de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as modificações no Código de Processo Civil até 1994. Contem breves comentários à Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2ª edição. **Rio de Janeiro: Nova Fronteira**, 1986.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, direitos e justiça: apontamentos para um novo direito das crianças e dos adolescentes**. São Paulo. RT 1989.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina, 2008.

SERRA, Artemis Soares. **Esqueceram de Mim: Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes; renovação e conservadorismo**. In. Leite, L. , Leite, M., Botelho, A. Juventude, Desafiliação e Violência. Rio de Janeiro: Contra capa, 2008.

SILVA, Maria Liduína de Oliveira. **Artigo: O estatuto da criança e do adolescente e o código de menores: discontinuidades e continuidades.** Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 83, Ano XXVI, 2005.

SOUZA, Ednilsa R. de. **Violência Social: um desafio para os serviços de saúde pública.** In: Saúde em foco, nº 13, p. 2-3, Secretaria Municipal de Saúde, Rio de Janeiro, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ANEXO